

O PODER DE POLÍCIA POR MEIO DE DECRETOS DOS CHEFES DO EXECUTIVO.

Gabriela Garcia Bernardo¹, Elias Kleberson de Brito².

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Pós-graduado em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Retrata-se através do presente trabalho, a atuação do Poder Público de acordo com cada um de seus poderes, destacando suas principais atribuições sem perder o seu objeto finalístico. Nesse liame, há a criação da Lei nº 13.979/2021, ordenamento criado justamente em prol do enfrentamento da pandemia do Covid-19, novas decisões do STF em relação à competência dos Estados e Municípios e a sua atuação por meio dos decretos amplamente ligado ao seu Poder de Polícia.

PALAVRAS-CHAVE: poder de polícia; administração pública; poder público; enfrentamento covid-19; poderes da administração; adi 6341.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a atuação do Poder Público para segurança da coletividade por meio de seus decretos, também fazendo referência e trazendo para nossa atualidade, os decretos criados em prol do enfrentamento da Pandemia do Covid-19, causada pelo vírus SARS-COV-2.

De maneira geral, o Direito Administrativo é o conjunto de regras e princípios que norteiam o desempenho da administração pública, frente a seus administradores que é a sociedade, em prol dos interesses da coletividade.

Nesta seara, é importante salientar que com a evolução da sociedade, foi necessário que tivesse algumas limitações para que a algumas práticas não fossem prejudiciais à coletividade, onde alguns direitos individuais/privados necessitam ser lesados em prol de um bem maior.

No século XV, a Alemanha ressignificou a função do Estado quando o Príncipe começou a se dispor de alguns poderes, visando ao bem-estar dos cidadãos. O Estado de Polícia consistia nas normas implementadas pelo príncipe que não sofriam influência dos Tribunais e a partir daí nasceu o Estado de Direito que mesmo assegurando direitos individuais, os mesmos só poderiam ser lesados com o fim de assegurar a ordem pública.

2. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A respeito da predominância do interesse público em detrimento do particular, nota-se que o Estado existe para proteger os interesses da sociedade, não permitindo a incidência do particular sobre ele, pois sempre tentará atingir o bem-estar social. Nesse sentido, o Estado não pode dispor da prerrogativa conferida pela Administração Pública, para emanar atos de interesses pessoais (privados), pois sua função é atuar em favor da coletividade, portanto, sua atuação finalística deverá ser sempre em prol do interesse público.

Neste raciocínio, é de extrema importância trazer o seguinte pensamento do autor José dos Santos Carvalho Filho:

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. (CARVALHO FILHO, 2017, p.55)

Ademais, a supremacia do interesse público é um princípio implícito e está presente em todo o processo de elaboração de uma lei, pois deve atuar única e exclusivamente em prol dos interesses da coletividade. A esse propósito, se faz necessário mencionar o entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (DI PIETRO, 2018, p. 134)

No que diz respeito ao ordenamento jurídico, esse princípio está expressamente previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, reforçando sobre a quem recai os atos da Administração. Essa lei regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos traz a luz das normas basilares, regendo as atividades do Poder Público, com o seguinte texto:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial

de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

3 PODERES ADMINISTRATIVOS

Os poderes administrativos são prerrogativas conferidas a administração pública para que ela possa desempenhar da melhor maneira possível sua finalidade (atender os interesses da coletividade) e cumprir com os objetivos do Estado, sem a necessidade de se socorrer em outro poder. É importante apontar que, essa atuação da Administração Pública não pode ser indisponível, e é por isso que é caracterizado como poder dever.

3.1 Poder Vinculado

É aquele poder que está relacionado ao fato de que a Administração Pública não possui margem de liberdade para a atuação do administrador, ela tem a obrigação e o dever de seguir as regras dispostas na lei, vinculado ao princípio da legalidade, este sendo, o princípio mais importante do Direito Administrativo, onde as condutas só podem ser praticadas se antes forem previstas no ordenamento jurídico.

Novamente nas palavras de Di Pietro (2018), temos um conceito, de uma maneira ampla, do poder vinculado e suas prerrogativas, na qual a autora destaca o sentido de restrição desse poder da Administração Pública:

O chamado “poder vinculado”, na realidade, não encerra “prerrogativa” do Poder Público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos. O legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador. (DI PIETRO, 2018, p.157)

Nota-se com a seguinte situação: uma vez que foi preenchido todos os requisitos que são impostos pela lei, para que se inicie uma determinada construção, o administrador é obrigado a conceder tal licença. Diante do exemplo narrado, verifica-se que a Administração Pública não possui a liberdade de escolha entre conceder ou não a referida autorização para o início da obra, pois, fazendo referência ao princípio da legalidade, a administração deverá fazer jus a aquilo que a

lei dispõe.

3.2 Poder Discricionário

O poder discricionário, diferente do poder vinculado, é aquele em que a Administração, dentro os parâmetros legais, possui margem de liberdade na aplicação de algum ato, levando em consideração a conveniência e aplicação da conduta equivalente, mas não podendo desviar-se daquilo que está expresso no ordenamento jurídico. É impossível prever todas as possíveis situações que serão colocadas para a Administração, então para resguardá-las, foi conferida a possibilidade de praticar atos discricionários, sendo assim, a Administração Pública possui uma liberdade, podendo tomar determinada decisão de acordo com o seu alcance, mas nos limites da lei.

Trazendo à tona novamente as palavras do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, ele explica e conceitua de maneira sucinta e clara dois quesitos importantes do poder discricionário, sendo eles, a aplicação da conveniência e oportunidade:

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação. (CARVALHO FILHO, 2017, p.68)

Trazendo a título de exemplo, uma situação em que há um ato administrativo de trânsito, não necessariamente será aplicada exclusivamente a multa, mas sim, poderá a advertência ser feita verbalmente, equivalente à conduta praticada pelo infrator, onde cabe ao agente público analisá-la. Constata-se que essa margem de liberdade não desvinculou-se daquilo que lhe é conferido pela lei, mas, foi aplicada de uma maneira adversa e equivalente, levando em consideração a conveniência e a oportunidade.

3.3 Poder Regulamentar

O Poder Regulamentar é aquele poder conferido à Administração Pública criado para que ela possa editar atos normativos em complemento/conformidade com a legislação. É importante ressaltar que esse poder não possui autonomia para

alterar uma lei, mas sim, complementá-la para que regule determinadas situações, sendo formalizados por meio de decretos e portarias atribuídos pelos Chefes do Poder Executivo. Nas palavras de João dos Santos Carvalho Filho:

A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação. (CARVALHO FILHO, 2017, p.71)

Essa autorização dada aos Chefes do Executivo de complementar leis já existentes, está expressamente disposta na Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso IV, com o seguinte texto:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

3.4 Poder Disciplinar ou Poder Normativo

O Poder Disciplinar, também chamado de Poder Normativo, é o poder conferido à Administração Pública em que ela, verificada determinada infração praticada pelo servidor, poderá corrigir tal ato ou até mesmo aplicar sanções. Trata-se de um poder que não atingirá a coletividade, mas sim, um grupo de indivíduos que possua relação jurídica de subordinação com a Administração e que pratiquem atos que vão contra as regras internas conferidas, por exemplo, uma falta funcional.

No que diz respeito a hierarquia, é onde ocorre a organização da administração. Os servidores deverão executar suas respectivas tarefas conforme aquilo que foi ordenado pelos seus chefes (superiores) e no entendimento da autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, é o direito positivo que irá dispor as devidas atribuições, distribuindo cargos e funções visando a harmonia. Nos casos em for verificado uma infração, a Administração Pública deverá se utilizar de seu poder-dever, ficando obrigada a investigar tal conduta e assim, aplicar a sanção devida, fazendo referência ao raciocínio da doutrinadora anteriormente destacada:

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento 3.4.3 adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de

condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92. (DI PIETRO, 2018, p.161)

No que diz respeito à aplicação da penalidade, faz-se referência aos poderes anteriormente citados. Se determinada infração tiver sua própria penalidade anteriormente disposta em lei, a Administração ficará obrigada a aplicá-la, nos casos em que houver mais de uma opção, a mesma poderá se utilizar de seu poder discricionário e definir a punição mais adequada, levando em consideração a conveniência e a oportunidade.

3.5 Poder de Polícia

Com o intuito de encerrar os tópicos referentes aos poderes da Administração Pública, temos o Poder de Polícia. Esse poder nos traz aquela prerrogativa conferida à Administração com base na lei, limitando a atuação do particular em prol da segurança da coletividade, restringindo alguns direitos individuais e impondo obrigações, na maioria dos casos gerando uma obrigação de não fazer, conforme é assegurado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, onde apenas seremos obrigados a fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de lei. Essa expressão “Poder de Polícia” foi utilizada pela primeira vez em um julgamento da suprema corte norte-americana, no caso *Brown x Maryland*, de 1827, onde os direitos eram limitados através de leis pelos Estados-membros com o intuito de proteger interesses da coletividade.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional, nos traz o conceito de poder de polícia:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia se divide em dois sentidos: amplo e estrito. Nas palavras do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais.

Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa

conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (CARVALHO FILHO, 2017, p.83)

Além de seu duplo sentido, o Poder de Polícia também possui atributos. O primeiro ponto, trata sobre a sua discricionariedade, que é a margem de liberdade no poder de eleger, dentro das condições previstas em lei, a melhor conduta a ser adotada. Desse modo, também é atributo a sua coercibilidade, onde as medidas impostas vão ser impostas independente da vontade do particular, uma vez que, o principal interesse é em prol da coletividade. Por fim, a sua autoexecutoriedade, o poder de polícia quando se faz presente, já se impõe diretamente para todos, devendo ser cumprida de imediato, independente de autorização de qualquer outro Poder.

Nesse sentido, quando se trata da delegação do poder de polícia, consiste no ato propriamente dito, na qual não pode ser transferido para o particular, onde apenas podem ser transferidos os atos secundários ou periféricos, como é feito por exemplo, com a instalação de radares em vias públicas, as imagens são gravadas e enviadas para administração.

É bem verdade que nos dias atuais, o Poder de Polícia vem sendo de suma importância e está cada vez mais presente por meio dos decretos fixados pelos prefeitos e governadores, tal competência legitimada através de decisão do STF, que visa o combate à pandemia do Covid-19. Esse poder pode ser encontrado nos decretos onde há uma restrição na circulação de pessoas, o não funcionamento de empresas, entre outros.

No tocante ao Poder de Polícia propriamente dito, não podemos deixar de trazer à tona que ele deve estar sempre em consonância com o princípio da legalidade, com fins de evitar possíveis desvios funcionais.

4 A LEI 13.979/2021 - LEI DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Em janeiro de 2020 foi identificado um Novo Coronavírus, que foi nomeado temporariamente como “2019-nCoV”. Esse vírus foi verificado pela primeira vez em Wuhan, em dezembro de 2019 como uma pneumonia desconhecida, e logo no dia 9 de janeiro de 2020 foi anunciada a primeira morte em decorrência dessa doença. Em fevereiro do mesmo ano, foi dado o nome definitivo de Covid-19 (Sars-CoV-2) e

conforme os dias foram passando, foi constatado que o referido vírus possuía uma alta taxa de proliferação, que atingiria seres humanos, fazendo com que a OMS se manifestasse sobre um possível surto. A partir daí, não demorou muito para que se espalhasse em vários países e causasse altos índices de mortes podendo ser considerado um vírus letal.

Buscando enfrentar a pandemia e combater o avanço da proliferação do Covid-19, o Brasil editou a Lei 13.979/2020, autorizando as autoridades à adotarem as medidas no âmbito de sua competência, como por exemplo, isolamento social, quarentena, uso obrigatório de máscara e álcool em gel, restrições na entrada e saída do País, entre outros. Além disso, o Poder Público caminha lado a lado com a OMS (Organização Mundial da Saúde) onde verifica-se que a mesma faz as suas orientações científicas e a partir daí o Estado se adequa impondo medidas restritivas por meio de seu Poder de Polícia limitando a atuação do particular, visando o bem-estar da coletividade com a finalidade de evitar a propagação do vírus.

Nesta senda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Supremo decidiu que Estados e os municípios possuem competência para realizar ações em combate à pandemia independentemente da autorização do Ministério da Saúde, visando da melhor maneira possível, zelar com a saúde da população de uma maneira que o vírus não se prolifere. Portanto, é comum que vários estados, cidades, através de seus decretos, proibam diversas condutas que possam ferir a saúde pública, principalmente na circulação de pessoas em determinados horários e aglomeração.

4.1 Entendimento do STF

O STF, por meio da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6341, manifestou favoravelmente no que diz respeito à competência dos Estados e Municípios ao criarem meios de enfrentamento à Covid-19. Sendo assim, os mesmos passaram a ter legitimidade para editarem decretos na medida da necessidade de cada localidade, conforme dispõe a decisão:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE

DEFERIDA. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Diante do exposto, ainda que os decretos não se submetam ao processo legislativo por não possuírem força normativa, é bem verdade que Estados e os Municípios também são garantidores de direitos fundamentais, não ficando esse poder apenas concentrado nas mãos da União.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, foi possível compreender a atuação da Administração Pública de acordo com cada um de seus poderes. Com isso, vêm à tona a Supremacia do Interesse Público, na qual sempre haverá uma predominância dos interesses coletivos em relação aos interesses privados.

Mais precisamente, o Poder de Polícia é a aplicação na prática dessa supremacia, e é ele quem vai limitar as condutas dos particulares visando a proteção da coletividade como um todo. A partir daí, nota-se que com a pandemia do Covid-19, ficou ainda mais evidente que a principal função do Poder Público é zelar pelo bem-estar social, na qual identificou-se que até mesmo a liberdade restou-se comprometida, uma vez que, os Estados e Municípios se utilizaram de decretos,

portarias, que restringem a locomoção de pessoas em determinados horários, funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais etc.

Por fim, é notório que os Estados e Municípios se fazem presente por meio dos decretos, independente de manifestação da União, muitas vezes se utilizando do seu poder de polícia. Sendo assim, os atos praticados pelo Poder Público caminham lado a lado com os interesses da coletividade, visando sempre o bem-estar da sociedade, desse modo, quando limita-se alguma conduta de um particular, é bem verdade que sua ação finalística está em prol de um bem maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Lei nº 13.979 de . Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Princípio da Legalidade (Direito Administrativo). Direito.net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1717/Principio-da-legalidade-Direito-Administrativo#:~:text=Representa%20a%20subordina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o,as%20condutas%20autorizadas%20em%20lei.>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. O poder de polícia. Direito.net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia#:~:text=A%20express%C3%A3o%20poder%20de%20pol%C3%ADcia,em%20beneficio%20do%20interesse%20coletivo.>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p247>. Acesso em:

25 mai. 2021.

CARVALHO FILHO, J. dos S. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DUARTE NETO, J. C. Poder de Polícia. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poder-de-policia/>>.
Acesso em: 25 mai 2021.

HASSELMANN, G. O Poder de Polícia do Estado e o Corona Vírus. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/327469/o-poder-de-policia-do-estado-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 25 mai 2021.

MAZZA, A. Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

RUMMLER, T. de O. Resumo dos Poderes Administrativos. Estratégia Concursos. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/poderes-administrativos/>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SÁ, D. M de. Especial Covid-19: Os historiadores e a pandemia. Disponível em: <<http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YI7nW7VKjIU>>. Acesso em: 25 mai 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>>. Acesso em: 25 mai. 2021.